



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.986349/2018-55</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.457 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-020.615, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 07 que julgou improcedente a impugnação.

A Contribuinte pretendia através dos PER/DCOMP de nºs. 19474.502632.01014.1.7.02-9070 e 10242.847462.01014.1.3.02-3369, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano calendário 2012 no valor de R\$ 144.320,24.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 2602683 de e-fls. 52/55, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 144.320,24 Valor na DIPJ: R\$ 144.320,24 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 394.581,29 IRPJ devido: R\$ 250.261,05. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

19474.502632.01014.1.7.02-9070 e 10242.847462.01014.1.3.02-3369

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/03/2012.

PRINCIPAL- R\$ 151.740,48 MULTA- R\$ 30.348,08 JUROS- R\$ 70.347,21”.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade com o informe de rendimentos com a identificação dos valores relativos a retenção na fonte (e-fl. 10), bem como documentos (e-fls. 11/50).

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 107-020.615/DRJ07

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 67/71).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 84/89):

“ILUSTRÍSSIMO(A) DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

Ou quem lhe fizer as vezes na apreciação da presente petição

AUTOS DO PROCESSO Nº 10880.986349/2018-55

GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 10.899.983/0001-01, com sede na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.855, 6º andar, Vila Olímpia, CEP 04.548-903, São Paulo/SP, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, interpor o presente

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do Acórdão nº 107-020.615, da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Requer, assim, seja determinado o regular processamento do feito, remetendo-se estes autos ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de abril de 2023.

GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão. A Recorrente teve ciência por meio de acesso aos autos do processo em 15/03/2023, iniciando-se a contagem em 16/03/2023 e terminando em 14/04/2023. Logo, o Recurso é plenamente tempestivo.

#### II. SÍNTESE DOS FATOS

2. Trata-se, na origem, de Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida na PER/DCOMP nº 19474.50263.2010.14.1.7.0290-70 e 10242.84746.2010.14.1.3.02-3369.

3. A Autoridade Fiscal alega que a análise do direito creditório está limitada ao menor valor informado entre o constante do PER/DCOMP e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) relativa ao mesmo período.

4. De acordo com o entendimento da Autoridade Fiscal, nenhum dos valores demonstrados por meio das PER/DCOMPs estaria presente nas demais declarações, motivo pelo qual restou negada a compensação requerida. Ocorre que, conforme demonstrado pela Recorrente, havia créditos suficientes para se homologar a compensação dos débitos ora pretendidos.

5. A impugnação foi julgada integralmente improcedente pela DRJ/07.

6. Por tais motivos, não restou alternativa à Recorrente senão opor o presente Recurso Voluntário, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

#### III. DA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM FAVOR DA RECORRENTE

7. Inicialmente, cabe esclarecer que a Recorrente juntou, nos autos do processo 10880.986349/2018-55, documentação suficiente a demonstrar a existência de saldo credor.

8. Para a apuração do IRPJ referente ao 42 trimestre de 2012, a Recorrente havia deixado de demonstrar, em sua DIPJ, a existência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) quando do resgate de aplicações financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa realizadas por meio da Caixa Econômica Federal (Fl. 10).

9. Quando do resgate, a Caixa Econômica realizou a retenção de R\$ 529.929,37 (quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e sete

centavos), os quais devem ser abatidos do montante de IRPJ devido pela Recorrente quando da apresentação de sua “declaração de ajuste”.

10. Ocorre que, por um equívoco, a Recorrente não apresentou tal rubrica em seu DIPJ, apresentando, posteriormente, PER/DCOMPs com base em tal valor.

11. Como se sabe, o IRRF, em regra, é considerado antecipação do imposto devido para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

12. Isso porque os resultados auferidos e que deram origem às retenções do IRRF devem obrigatoriamente integrar o resultado tributável da pessoa jurídica sujeita à apuração com base no lucro real. Em outras palavras, por conta de as receitas integrarem a base do IRPJ, o IRRF é considerado antecipação do imposto devido ao término do período de apuração, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.430/1996:

(...)

13. Nos termos do artigo 55 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, tem-se que “o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

14. O artigo 988 do RIR/2018 tem redação semelhante:

(...)

15. Nessa conformidade, há dois requisitos para que o IRRF seja considerado como saldo negativo na apuração do IRPJ: (i) comprovação da retenção através de documento emitido pela fonte pagadora dos rendimentos (DIRF) e (ii) cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Nesse sentido, há diversos pronunciamentos do CARF:

(...)

16. A questão, inclusive, gerou a edição da Súmula 80 do CARF: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

17. Em que pese a ausência do cômputo de tal informação na DIPJ apresentada pela Recorrente, vige o princípio da verdade material sobre o processo administrativo fiscal. Ou seja, o erro formal não pode (e nem deve) se sobrepor à verdade material dos fatos.

18. A Recorrente juntou ao Termo de Esclarecimento (Fl. 09) DIRF emitido pela fonte pagadora (Fl. 10), quando do resgate de aplicações financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa realizadas por meio da Caixa Econômica Federal, restando preenchido, portanto, o requisito de comprovação da retenção, tendo deixado apenas de computar a receita na base do seu imposto.

19. A Instrução Normativa (IN) RFB Nº 1300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época dos fatos, é clara ao estabelecer que “Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido”.

20. O procedimento para restituir tais valores é previsto na mesma IN nos seguintes termos: “Art. 39 A restituição a que se refere o art. 29 poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; [...] § 19 A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)”.

21. Ora, se o PER/DCOMP é o instrumento para restituição de valores pagos a maior pelos sujeitos passivos, impossibilitar a homologação do pedido por ausência de cômputo da informação na DIP.1 originalmente transmitida, seria uma espécie de esvaziamento da própria restituição, principalmente quando é permitida a retificação da DIP.1, tal como realizado pela Recorrente (FL. 38). Veja-se:

(...)

22. Quando da análise dos documentos, a decisão recorrida fez a apuração deixando de incluir o Imposto de Renda Retido na Fonte, tal como o erro cometido pela Recorrente quando da retificação da DIPJ (FL. 70):

(...)

23. Assim, com base em todo o exposto, a mera ausência de contabilização de tributo já pago não pode fazer com que a Recorrente se veja obrigada a arcar com tributo já quitado, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, o que é vedado por lei.

#### IV. DOS PEDIDOS

24. Por todo o exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido e julgado procedente, com a integral reforma da decisão recorrida, com base na existência de saldo credor, decorrente da retenção na fonte de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

25. Por fim, pugna pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive com a juntada de novos documentos e com a determinação de diligências, caso assim entendam os Julgadores.

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de abril de 2023.

GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA”.

**VOTO**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

**Delimitação da lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, 4º trimestre do ano calendário 2012 no valor de R\$ 144.320,24 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

**Análise do Direito Creditório**

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do 4º trimestre ano-calendário 2012. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 67/71):

“(…)

6.3. Deve ser esclarecido à interessada que a compensação de IRRF na apuração do saldo de imposto do período é permitido pela Legislação tributária desde que a correspondente receita ou rendimento, também tenha sido levada a resultado, isto consiste na comprovação ou confirmação da retenção na fonte, registrada no PER/DCOMP como composição do possível saldo negativo, conforme Súmula nº 80 do Carf, abaixo transcrita e citada pela própria interessada em sua impugnação, constante do processo nº 11080739359/2019-62.

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que

comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

6.4. Assim, de posse do comprovante de retenção apresentado, fl. 16, observo que o IRRF foi levado à apuração do suposto saldo negativo, mas não ocorreu o mesmo com o rendimento.

Refazendo a apuração, incluindo a retenção na fonte e o rendimentos, assim resulta o resultado de IRPJ do 4º trimestre de 2012, com os dados fornecidos pelo contribuinte:

(...)

6.5. Assim, com base nos dados apresentados pelo contribuinte, conjuntamente com os dados de sua DIPJ, referentes ao 4º trimestre, fls. 16 e 22, houve apuração de saldo a pagar e não saldo credor, como registrado pela interessada em sua DCOMP.

6.5. Em face do princípio da verdade material e do notório “problema” da retenção na fonte e a receita correspondente, observado os critérios de apuração caixa/competência, procedi à apuração do saldo credor do 4º trimestre, com a observância de todas as receitas e IRRF, contidos no extrato de retenção apresentado, fl. 16, a fim de verificar se a receita já teria sido reconhecida em outro período do ano-calendário. A verificação se deu com os documentos que dispunha visto a falta de argumento em sua manifestação de inconformidade e a não apresentação de sua contabilidade.

Verifiquei que não foram reconhecidos como receita no ano-calendário R\$ 923.544,48 e IRRF no valor de R\$ 12.142,81. Refazendo a apuração do quarto trimestre verifiquei, ainda, saldo a pagar de IRPJ.

6.6. Por todo o exposto, nego provimento à manifestação de inconformidade, não homologando a compensação e não reconheço direito creditório”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, no entanto não colacionou a peça recursal documentos comprobatórios que os rendimentos não reconhecidos foram levadas a tributação.

Deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentado conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, em sede recursal a Recorrente não juntou provas documentais no recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os consideraram insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

Destaca-se que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator